

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000130932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0126328-28.2007.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROSA DE JESUS PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), JOAQUIM SERÁPIO DE PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA) e RUY NUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RODOVIÁRIO TRANSAÇÚCAR LTDA, TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A e CERVEJARIA MALTA LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente sem voto), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E RUY COPPOLA.

São Paulo, 5 de março de 2015

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 17403

Apelação com Revisão nº 0126328-28.2007.8.26.0002

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 6ª Vara Cível

Apelantes: Rosa de Jesus Paiva e outros

Apelados: Rodoviário Transçucar Ltda. e outra

Parte: Tókio Marine Seguradora S.A.

Juiz 1ª Inst.: Dr. Décio Luiz José Rodrigues

APELAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DOS RÉUS - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito - Autores que não se desincumbiram a contento do ônus de demonstrar fato constitutivo do direito pretendido - Indenização indevida - Inteligência do artigo 333, I, do Código de Processo Civil - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO MANTIDA - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ROSA DE JESUS PAIVA, JOAQUIM SERÁPIO DE PAIVA e RUY NUNES DA SILVA contra a respeitável sentença de fls. 827/829, cujos embargos de declaração desafiados¹ foram rejeitados pela decisão de fls. 844, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que movem contra RODOVIÁRIO TRANSÇUCAR LTDA. e CERVEJARIA MALTA LTDA., julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e

¹ Fls. 834/843



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), *ex vi* do artigo 20, § 4º, do CPC, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irresignados, pretendem a inversão do quanto julgado, sustentando, em síntese, que a culpa pela colisão dos veículos deve ser atribuída ao motorista preposto da ré, nos moldes como sugerido na análise técnica empreendida pelo perito que compareceu ao local e concluiu que as causas do acidente se devem a perda de dirigibilidade da carreta que imprimia, no momento dos fatos, velocidade incompatível com o máximo previsto para o trecho da estrada.

Defende, em reforço, o reconhecimento da responsabilidade objetiva das apeladas sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor (arts. 17 e 4º, inciso I, do CDC) (fls. 852/867).

Houve contrariedade ao apelo (fls. 872/883 e 885/894), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

É o relatório, passo ao voto.

Trata-se de ação de indenização de danos ajuizada pela parte autora em face de **Rodoviário Transaçucar Ltda.**, por ato de seu motorista, na condição de preposto, e **Malta Cervejaria** enquanto contratante dos serviços de transporte desempenhado pela empresa no dia do acidente. Sob tal enfoque, entendida a responsabilidade da última com base do art. 927, parágrafo único do CC.

Alegam os apelantes que, em 18 de dezembro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2004, o corréu, Leandro Aparecido Lourenço de Souza, conduzia o veículo de propriedade da transportadora requerida, caminhão Mercedes-Benz, modelo LS 1935, placas GTQ 1612, modelo 1995, engatado ao reboque Facchini, placas CPG 5217, em velocidade superior a exigida no percurso e com o veículo em condições precárias de manutenção e velocidade incompatível para o trecho da estrada, ocasião em que ingressou na pista oposta da Rodovia BR 265, altura do Km 206, colhendo frontalmente o veículo Fiat-Uno conduzido pelo filho de Rosa de Jesus Paiva e Joaquim Serápio de Paiva, precipitando sua morte instantânea, juntamente com sua tia (Maria Vicentina da Silva) que acompanhava o motorista na condição de passageira do automóvel.

Pleitearam a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados, no importe aproximado de R\$ 1.445,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de moratórios compostos (Súmula 54 STJ). (aditamento de fls. 179/181).

De rigor, a improcedência da ação.

Conforme se depreende dos autos, os apelantes não conseguiram provar que o acidente automobilístico ocorreu efetivamente naquelas condições narradas, ou seja, nos moldes como concluído pelo experto, com base em análise técnica dos indícios extraídos do sítio de colisão, com causa provável na "perda do domínio direcional do V01 por parte do condutor, proporcionado invasão da contramão direcional em meio à sua movimentação irregular, atingindo V02, o qual achava-se deslocando em sentido contrário pela mesma via" (conclusão do laudo de fls. 90).

Ao invés disto, muito pelo contrário, incontroversa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a dinâmica do evento a versão da única testemunha presencial Wander Paulo Ferreira: "... o depoente é motorista de caminhão; que na data dos fatos, o depoente estava dirigindo seu caminhão em sentido São João Del Rei Barbacena, quando próximo a Siderúrgica Ferro Ligas, percebeu a existência de um carro atrás do depoente acreditando tratar-se de um Fiat Uno; que em sentido contrário vinha um caminhão Mercedes Benz 1935, transportando cerveja; que não sabe como, quando olhou pelo retrovisor o Fiat estava na contra mão de direção já em frente ao caminhão, onde ocorreu o acidente; que o acidente foi após uma curva ali existente;" ... "que quando olhou o veículo de passageiros o mesmo estava atrás de seu carro e de repente o mesmo já estava na pista contrária abalroando o caminhão; que tem certeza que o caminhão não mudou de pista, visto que cruzou com os seus caminhões se cruzaram e logo após houve o acidente; que não daria tempo do caminhão mudar de pista, mesmo porque o carro foi encontrado na pista do caminhão; que o depoente presenciou tais fatos" (fls. 734) (grifei).

Vale ressaltar, ainda, que de todas as oitivas colacionadas no bojo da instrução processual, ninguém soube informar como se deu o evento.

Ademais, a argumentação no sentido de que as marcas de frenagem, agregadas as manchas de óleo constatadas na pista de rolamento, caracteriza-se a imprudência do condutor do veículo da corré, que não freou ao imprimir velocidade superior a permitida para o trecho e, portanto, ingressou, de inopino, na pista oposta, não conduz ao resultado necessário de provável deficiência mecânica na caixa de direção hidráulica do caminhão como causa suficiente do embate, tampouco presunção de responsabilidade pela infração de índole administrativa.

Aliás, ensina **Sílvio de Salvo Venosa**, ao discorrer sobre a culpa na responsabilidade civil:



"Nos acidentes de trânsito, por exemplo, as regras do ordenamento se baseiam no que normalmente ocorre. Assim, se o motorista se envolve em acidente porque não respeitava regra, tão-só por isso deveria ser responsabilizado. A regra não tem seduzido nossos tribunais, que continuam a preferir examinar a culpa e concreto. No caso do trânsito, pode ter sido irrelevante para a apuração da culpa do outro motorista, por exemplo, estar o agente trafegando com as luzes apagadas. Essas situações permitem concluir que na chamada culpa contra a legalidade existe presunção de culpa que, como tal, pode ser elidida. Inobstante, em sede de delitos de trânsito, algumas situações têm sido admitidas corriqueiramente como sendo de culpa presumida, como, por exemplo, daquele que abalroa pela traseira; do que transita na contramão; do que não atende à placa de 'pare' etc. Todavia, como se trata de presunção, sempre há que se admitir prova em contrário. Não há que se concluir, ademais, que somente porque o motorista seguiu as regras de trânsito não é o culpado por um acidente" ("Direito Civil", vol. IV, Editora Atlas, 6ª ed., 2006, pág. 28).

Afasta-se a ideia de que infração administrativa gera de modo definitivo juízo de culpa civil (*culpa in abstrato*), porque necessária a aferição rigorosa da conduta, segundo as provas, para juízo da responsabilidade do agente (*culpa in concreto*). Não se presume, portanto, necessariamente que a velocidade incompatível com aquela assinalada para o trecho – 60 km/h, quando o tacógrafo instalado no caminhão assinalava velocidade imprimida aproximada em 80 Km/h - seja determinante de responsabilidade civil se, na aferição do caso, existiu causa superveniente determinante sem previsibilidade por parte do motorista.

Rompida, com isso, a previsibilidade que deve estar presente para a tipificação da culpa atribuída ao agente. E esta se caracteriza pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de antevisão de um resultado, ou seja, quando um sujeito, em dada situação fática, poderia ter previsto como possível o resultado produzido em decorrência de sua ação ou omissão.

Portanto, o ônus probatório recai sobre a atuação da parte autora, por se tratar de invocação de fato constitutivo do seu direito, nos termos do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, todavia, que os apelantes não fizeram prova do quanto é alegado, não se desincumbindo, portanto, do referido ônus.

Consoante anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código Civil Anotado e legislação extravagante", 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, relativamente ao artigo 186 daquele diploma, pg.342: "Ato ilícito. Responsabilidade subjetiva (CC 186). O ato ilícito descrito no CC 186 enseja reparação dos danos que ensejou, pelo regime de responsabilidade subjetiva, sendo requisitos necessários para que haja o dever de indenizar: a) o ato; b) o dano; c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano; d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano". (original sem grifo)

Esta é, também, a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**, <u>verbis:</u>

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. CULPA PELO ACIDENTE. ÔNUS DOS RECORRIDOS. 1. A responsabilidade civil somente se perfaz se presentes seus elementos essenciais, quais sejam, ação ou omissão do agente, nexo causal e dano. 2. A responsabilização do proprietário do veículo pressupõe seu mau uso, traduzido no agir culposo do terceiro condutor, causador do acidente. Precedentes. 3. A demonstração da culpa pelo



acidente configura ônus do autor, já que se consubstancia em fato constitutivo de seu direito. 4. Recurso especial conhecido e provido²".

Partilha deste mesmo entendimento este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in verbis:

"ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. 1. Se a autora não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art. 333, I, do CPC. 2. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra a autora. Sentença mantida. Recurso improvido³".

"ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA RÉ NO EVENTO NOTICIADO NA PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Nenhuma prova judicial confirmatória das circunstâncias do evento foi produzida nos autos. Assim, é de rigor a improcedência da ação, se o acervo pprobatório dos autos não é capaz de comprovar as assertivas do autor⁴".

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CULPA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVAS

09/12/2008.

3 Apelação nº 990.09.290983-5, Rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câmara de Direito Privado, J. 02/12/2009.

4 Apelação sem revisão nº 992.08.069394-5, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado.

² REsp 608869/RJ, Min. Fernando Gonçalves, T4 - Quarta Turma, J.



INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não havendo provas, bastante a se comprovar a dinâmica do acidente, impossível imputar aos Requeridos a culpa pelos danos sofridos pelo Autor⁵".

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado.

Confira-se, a propósito do tema, o V. Acórdão proferido na Apelação nº 992.09.067433-1, pelo eminente Relator **Desembargador** Ruy Coppola, que tem a seguinte ementa:

> "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. Autor que alega culpa do réu no evento. Culpa não demonstrada. Ausência de provas a respeito de conduta culposa do réu. Ônus do autor. Se o autor não demonstra o fato constitutivo do direito invocado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção. Apelo do autor e recurso adesivo da ré improvidos6".

Não há, portanto, provas suficientes capazes de demonstrar a conduta culposa do preposto da corré no acidente automobilístico, mostrando-se ausentes os pressupostos necessários enseiar sua responsabilidade extracontratual, nos termos do artigo 186, do Código Civil, circunstâncias essas bem sopesadas pelo digno julgador de primeiro grau.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao

⁵ Apelação sem Revisão nº 1.078.838-0/8, Rel. Des. Armando Toledo, 31ª Câmara de Direito Privado.

⁶ J. 24.09.2009.



recurso.

LUIS FERNANDO NISHI Relator